



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006580-03.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, é apelado JOEL NUNES SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0006580-03.2023.8.26.0564

APELANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

APELADO: JOEL NUNES SIQUEIRA

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA PROLATORA: PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

VOTO Nº 10.019

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÁS ENCANADO – AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Exigibilidade dos débitos até a efetiva comunicação sobre a desocupação do imóvel à empresa ré – Autor que apenas comprovou a desocupação do imóvel em julho de 2021, sendo, portanto, devidos os débitos anteriores a comunicação – Empresa ré que, mesmo ciente da mudança do autor, continuou a lançar faturas de consumo e protestou os títulos inexigíveis – Falha na prestação de serviços caracterizada – Dano moral configurado – Indenização a título de danos morais que, contudo, deve ser reduzida para R\$8.000,00, considerado hipótese dos autos e a **dúplice finalidade da reparação: punitiva e compensatória – Sentença parcialmente modificada – Recurso provido em parte.**

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c obrigação de fazer e repetição de indébito ajuizada por Joel Nunes Siqueira em face de Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 253/260, alterada em sede de embargos de declaração (fls. 267/268), cujo relatório se adota, para: ***“declarar inexigíveis em face do autor as contas de fornecimento de gás encanado referentes ao mês de julho de 2021 em diante para o apartamento 103 do Bloco 07 do Edifício localizado na Rua Tiradentes, 1837, nesta comarca, devendo ser restituídos de forma simples os valores pagos a partir de então, corrigidos pela tabela prática do TJSP desde cada pagamento e***

acrescido dos juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar ao autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, corrigido desde a publicação da sentença e sujeito aos juros moratórios a partir da citação, pelos mesmos índices”. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes a arcar igualmente com as custas e despesas processuais, ao passo que, em relação aos honorários sucumbenciais, fixou os honorários devidos em favor do patrono da autora no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e os honorários devidos ao patrono da ré em R\$1.000,00, na forma do § 8º art. 85 do CPC.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 271/291), buscando a reforma do julgado. Aduz que não houve irregularidade por parte da Comgás nas cobranças apontadas, uma vez que o autor era titular da instalação localizada na Rua Tiradentes, nº 1837, Apto. 103, Bloco 7, Santa Terezinha, CEP: 09780-900, São Bernardo do Campo/SP, desde 07/02/2008, e que deixou de comunicar a desocupação do imóvel, ato que era de sua responsabilidade, sendo certo que a primeira comunicação da desocupação ocorreu apenas em 2021. Informa, ainda que a empresa ré se viu impedida de realizar o desligamento, porque o autor não se encontrava no local, conforme nota de serviço que segue anexa (OS 007691048050). Alega que, diferente do reconhecido em sentença, o medidor da residência é interno, e o condomínio é de prumada coletiva, ou seja, se houver o fechamento na VGB, haverá o corte a todos os condôminos. Acrescenta, ainda, que as cobranças são devidas e refletem o real consumo da unidade imobiliária, inexistindo conduta ilícita da sua parte. Descreve que agiu no exercício regular do seu direito, já que o autor atrasou os pagamentos e a ré se viu impedida de realizar o corte no medidor. Aduz que o protesto também foi regular, ou seja, realizado antes do pagamento do débito, sendo que, neste caso, o ônus para cancelamento do protesto é do próprio devedor. Impugna a existência de dano moral e, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 192/297, complementado às fls. 325/324) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 301/312), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que no dia 07/01/2013 solicitou à COMGÁS o desligamento do relógio medidor de gás do apartamento que então residia, em razão da sua desocupação, conforme número de protocolo informado na inicial. Alega que, todavia, foi surpreendido, anos depois, com cobranças relacionadas àquele serviço, inclusive, sob ameaça de negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes. Descreve que era locatário do imóvel em questão até 2013, e que tentou buscar os proprietários do imóvel para solucionar o problema, momento que descobriu que o imóvel fora adquirido por meio de financiamento e havia sido retomado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que, preocupado com a situação, acabou pagando algumas das faturas pelo período de 2017 a julho de 2021, vindo solicitar novamente o desligamento do fornecimento de gás. Contudo, descreve que as cobranças continuaram, inclusive com aviso de negativação em meados de 2022. Diante disso, pleiteia a efetivação do desligamento do referido relógio medidor, além da declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos referentes àquela unidade de instalação a partir de 07/01/2013, repetição de indébito correspondente às faturas que o autor chegou a pagar, e danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que o autor era titular da unidade de instalação de gás, ora em debate, desde 07/02/2008, e que só informou a desocupação do imóvel em 08/07/2021, momento que a ré tentou realizar o desligamento do serviço, mas que a atividade não pôde ser executada em razão da ausência de alguém que pudesse receber um técnico no local. Desse modo, entende que o autor continua a ser responsável pelo serviço prestado. Nesse sentido, a contestante teria um crédito de R\$ 642,03 a receber do autor.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pela ré.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pois bem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito originada de cobrança de consumo de gás encanado que o autor imputa serem de período que não mais habitava no imóvel.

Não se olvida que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, todavia, oportuno assentar que, para obter a inversão do ônus da prova é preciso não apenas ser o consumidor hipossuficiente, mas, também, oferecer alegação verossímil, de acordo com as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Isso porque **“não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”** (REsp 927.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 13.12.2011, DJe 1.2.2012).

Na hipótese, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que embora afirme que a cobrança seria indevida, não apresentou nenhuma justificativa plausível para corroborar a afirmação de que deixou o imóvel em 2013 e que teria comunicado o fato à empresa ré, tanto que prosseguiu com pagamentos esparsos entre 2017 e 2021.

Nota-se que o autor demonstra apenas que houve pedido de desligamento da prestação de serviço de fornecimento de gás por mudança em julho de 2021 (fls. 34/35), documento, por sinal, ilegível, mas que vem corroborado pela ordem de serviço acostada às fls. 96/97. E o desligamento

do serviço só não ocorreu devido à ausência de pessoa responsável para acompanhar o técnico, sem que houvesse acesso ao medidor dentro do condomínio.

Logo, o autor não apresentou provas mínimas aptas a conferir a imprescindível verossimilhança de suas alegações nesse sentido, o que estava perfeitamente ao seu alcance fazer e como lhe incumbia nesta ação, tornando-se impossível declarar a inexigibilidade dos débitos anteriores a julho de 2021.

A respeito, por oportuno, veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de Gás. Ação Declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pedido de desligamento realizado em momento posterior à negativação. Litígio existente entre a autora e os compradores da posse do imóvel em questão, impedindo a entrada da concessionária no condomínio para efetuar o desligamento não pode ser oposto à ré. Autora que não apresentou provas mínimas aptas a conferir verossimilhança de suas alegações, o que estava perfeitamente ao seu alcance fazer e como lhe incumbia nesta ação, independentemente da aplicação do CDC e da discussão acerca da mais adequada dinâmica probatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001169-59.2023.8.26.0564; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Todavia, a partir do momento que o autor comunicou a desocupação do imóvel, cabia à companhia efetuar o desligamento e encerrar os lançamentos em nome do antigo ocupante, ainda mais considerando que teve ciência absoluta sobre a retomada do bem pela financiadora (fls. 96/99).

Sobre tal ponto, a sentença bem discorreu: **“Sob outro prisma, a partir de julho de 2021, já não vinga a alegação da ré de que estaria**

impossibilitada de atender a solicitação de desligamento do serviço por ausência de pessoas no local para recebimento dos técnicos pois, a partir do momento em que o autor demonstrou não ter mais vínculo com o imóvel, passou a ser de incumbência da ré a localização dos proprietários ou dos ocupantes efetivos, para desligamento/religação ou a simples transferência da titularidade do serviço nos sistemas, sem a necessidade de acesso ao relógio medidor.

Os serviços de gás, energia elétrica e água, fornecidos nos imóveis em geral, são de natureza pessoal, e não propter rem, devendo sempre ser responsabilizado pelo consumo o ocupante efetivo da unidade consumidora, ou caso este não seja conhecido aí sim, de forma subsidiária as faturas devem ser encaminhada aos proprietários registraes, mas nunca a locatários que já não possuem mais vínculo com o imóvel (e aqui, dado que a solicitação do autor foi acatada e só não cumprida por ausência de pessoas no local, presumo que a ré tenha se convencido de que o requerente de fato já não mais ocupava o local).

Portanto, era de responsabilidade objetiva da ré, a partir de julho de 2021, passar a cobrar o serviço de gás junto aos novos ocupantes a qualquer título, ou de forma subsidiária perante os proprietários registraes ou, no limite, localizar estes para a realização do desligamento/retirada do relógio medidor, por ausência total e reiterada de consumo, mas jamais imputar ao autor o risco da ausência de pessoas no local para recebimento dos técnicos". (fls. 256)

Entendo, portanto, que, diferente do sustentado nas razões recursais, houve sim conduta ilícita pro parte da requerida, ao lançar cobranças em nome do autor após julho de 2021, bem como ao realizar o protesto e a negativação do nome do autor por débitos inexigíveis (fls. 66/71).

Desse modo, resta caracterizado o dano moral pelo protesto indevido da fatura, frise-se contestada e, como na hipótese dos autos, o dano moral é verificado in re ipsa, desnecessária a demonstração de abalo psicológico, vez que o protesto indevido em nome do autor, trouxe abalo à sua reputação.

Contudo, consideradas as circunstâncias do caso em exame,

entendo que o valor fixado pelo juízo de origem mostra-se excessivo e admite redução, adotado parâmetro médio de valor arbitrado para casos semelhantes. Nessa esteira, a quantia de R\$8.000,00, mostra-se adequada e cumpre com a dúplici finalidade do instituto: punitiva e compensatória, motivando a ré a adotar maior cautela e eficiência em situações semelhantes, afastado o risco de enriquecimento indevido do requerente, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, máxime porque a ré reconhece a comunicação de desocupação e tinha ciência da mudança de propriedade do imóvel, e mesmo assim procedeu o protesto em nome do autor, não havendo em se falar de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

A finalidade da reparação moral é dupla, inexistindo qualquer lesão ao princípio da reserva legal em sanções cujo objetivo é inibir a repetição de fatos semelhantes, além de compensar a vítima. E a origem maior de nosso artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal é, igualmente, o “punitive damages” ou “exemplary damages” do direito norteamericano, o que justifica fixação em montante não irrisório, para efetivamente desestimular o ofensor, mas vedada também a quantificação exacerbada, que possa enriquecer injustamente a vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu os seguintes parâmetros: **“A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.”** (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Ministro Cezar Peluso, em acórdão de sua lavra quando integrante deste Tribunal de Justiça, publicado na RT 706/67: **“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade**

de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”. No mesmo sentido: “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Em casos semelhantes assim fixou o E. Tribunal:

“Prestação de serviços. Fornecimento de gás. Declaratória de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pedido de desligamento comprovado e cobranças posteriores. Impossibilidade de desligamento não comprovada. Dano moral caracterizado. Anotação indevida do nome em órgão restritivo de crédito. Ofensa a direito de personalidade. Pedido de majoração da indenização. Critérios orientadores atendidos. Razoabilidade e proporcionalidade. Recursos não providos. Houve pedido de desligamento comprovado, mas constam inscrições de débitos posteriores em órgão de restrição, sendo apresentados meros prints de dela para conferir ausência de atendimento, o que não serve de excludente de responsabilidade, até porque unilateral e sem respaldo probatório. Assim, diante da inexigibilidade de dívida e as inscrições restritivas indevidas em nome da autora, foi reconhecido o dano moral por evidente abalo ao nome. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 5.000,00 é mantida, não comportando redução ou majoração, pela observância de critérios orientadores, com vistas à razoabilidade e proporcionalidade”. (TJSP; Apelação Cível 1041514-30.2021.8.26.0114; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

Desse modo, acolho parcialmente o recurso, apresentado pela empresa ré, apenas para reduzir o montante fixado a título de danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$15.000,00 para R\$8.000,00, mantidos os demais parâmetros fixados em sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator